

**CONVÊNIOS
EXECUÇÃO
E
PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**CONTA BANCÁRIA
ESPECÍFICA**

O conveniente deverá manter os recursos repassados na conta específica, somente sendo permitidos saques para pagamento das despesas relativas ao convênio e previstas no Plano de Trabalho e obrigatoriamente aplicados enquanto não utilizados.

O pagamento deverá ser efetuado por cheque nominal e poderão ser efetuados saques para aplicação no mercado financeiro, em conta de poupança, se a utilização do recurso for superior a 30 (trinta) dias, ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou operações no mercado aberto lastreados em títulos da dívida pública federal, se a utilização do recurso for inferior a 30 (trinta) dias.

Os rendimentos auferidos, dessas aplicações, deverão ser empregados no objeto do convênio e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas, devem ser demonstrados em documento específico, não podendo ser computados como contrapartida e serão devolvidos ao concedente em caso de sua não aplicação no objeto.

O TCU identificou como falhas mais frequentes:

- a) Transferência de recursos da conta corrente específica para outras contas;
- b) Retirada de recursos para outras finalidades com posterior ressarcimento;
- c) Ausência de aplicação de recursos do convênio no mercado financeiro quando o prazo previsto de utilização for superior a 30 (trinta) dias;
- d) Uso dos rendimentos de aplicação financeira para finalidade diferente da prevista no convênio.

CONTRAPARTIDA

O convenente é obrigado a depositar a contrapartida financeira na mesma conta específica, informada e constante do termo de Convênio. Não pode haver movimentação financeira dos recursos do convênio em conta distinta da conta específica.

A IN 01/1997 com nova redação dada pela IN 04/2007, em seu inciso II do artigo 7º, assim determina:

...

II – a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, de responsabilidade do convenente, que deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos federais do convênio;

DOCUMENTOS FISCAIS

Para a impressão de notas fiscais é necessário obter-se junto aos órgãos estaduais e municipais, Secretaria de Fazenda, o documento chamado *“Autorização para Impressão de Documentos Fiscais-AIDF”*, na qual constará a data de validade dos talonários de notas que deverão constar no documento fiscal.

O pagamento de nota fiscal fora da validade poderá ter seu valor glosado, caso não seja anexado documento de prorrogação da validade a ser obtido pelo fornecedor junto às Secretarias de Fazenda.

É obrigatório que o convenente verifique a validade, da nota fiscal, como também é de competência do concedente essa verificação no ato da análise financeira da prestação de contas.

É indispensável que no corpo da nota haja um carimbo identificador do convênio como também o relativo ao atesto do recebimento dos bens e serviços relacionados àquela nota.

Não podem ser admitidas comprovações de despesas com documentos não fiscais, tal fato contraria a própria IN 01/97, a legislação tributária e previdenciária.

Os pagamentos realizados às pessoas jurídicas, legalmente obrigadas à emissão de notas fiscais não podem ser substituídas por simples recibos, o que configura sonegação fiscal, bem como pagamentos à pessoas físicas, pela prestação de serviços, deverão ser objeto da competente retenção dos tributos, tais como contribuição previdenciária, imposto sobre serviços ou ICMS, no caso de transporte interestadual ou intermunicipal.

APLICAÇÃO FINANCEIRA

É obrigatória a aplicação financeira enquanto os recursos não são utilizados na execução do objeto pactuado. A não aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme estabelecido no art. 20, da IN 01/97, implica na cobrança do valor correspondente aos rendimentos auferidos dessa aplicação como se a mesma tivesse sido realizada, isto é, serão calculados os valores do rendimentos e notificado o conveniente à restituição dos mesmos aos cofres públicos.

A IN 04/2007, introduziu o § 5º no artigo 20 da IN 01/1997 que versa acerca da utilização da aplicação financeira pelo convenente:

Art. 20

...

§ 5º Quando, de acordo com a legislação vigente, couber realinhamento de preços para execução do objeto do convênio, as receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do convênio poderão ser agregadas ao saldo do valor do repasse, majorando-se, proporcionalmente, o valor da contrapartida, de responsabilidade do convenente, para cobertura dos novos custos.

- a) Os recursos da aplicação financeira somente poderão ser utilizados na execução do objeto do convênio caso haja um aumento nos custos propostos no Plano de Trabalho inicial, aumento esse que deverá ser efetivamente comprovado;
- b) Caso seja necessária a utilização dos rendimentos da aplicação financeira, o mesmo, obrigatoriamente, deverá ser precedido de celebração de Termo Aditivo ao convênio, com alteração do Plano de Trabalho inicial, tendo em vista que a majoração descrita no parágrafo 5º acarretará em alteração de cláusula convenial;
- c) A legislação citada no parágrafo 5º é o artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

LICITAÇÃO

O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamentou o Pregão, na forma eletrônica. A modalidade tornou-se obrigatória por meio do Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, preferencialmente o eletrônico, para entes públicos ou privados, na contratação de bens e serviços comuns, realizados em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres ou consórcios públicos.

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Três pressupostos são necessários para que se adote a dispensa de licitação com base neste inciso. O primeiro é a realização de licitação anterior que não foi concretizada. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior. O terceiro é a possibilidade de a entidade arcar com prejuízos se outra licitação tiver que ser repetida. A contratação direta é autorizada na medida em que não hajam interessados em participar da licitação e deverá ser realizada nos mesmos moldes da licitação anterior.

**FALHAS E/OU
IRREGULARIDADES MAIS
FREQUENTES NA FASE DE
EXECUÇÃO FINANCEIRA
DOS CONVÊNIOS**

- 1 – Saque total dos recursos sem levar em conta o cronograma físico-financeiro da execução do objeto;
- 2 – Realização de despesas fora da vigência do convênio;
- 3 – Saque dos recursos para pagamento em espécie de despesas;
- 4 – Pagamento antecipado a fornecedores de bens e serviços;
- 5 – Transferência de recursos da conta corrente específica para outras contas;
- 6 – Retirada de recursos para outras finalidades com posterior ressarcimento;
- 7 – Aceitação de documentação inidônea para comprovação de despesas;
- 8 – Falta de conciliação entre os débitos em conta e os pagamentos efetuadas;
- 9 – Não aplicação ou não comprovação de contrapartida;
- 10 – Ausência de aplicação dos recursos do convênio em popança ou no mercado financeiro;
- 11 - Uso dos rendimentos da aplicação financeira para finalidade diferente da prevista no convênio.